



CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MANUELA DOS SANTOS SILVA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: E A AUTONOMIA DA MEDIDA DE AFASTAMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade Artigo, apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito pela referida instituição.

Orientador(a): Dra. Gleick Meira de Oliveira Dantas, Cesrei Faculdade

1º Examinador: Me. Valdeci Feliciano Gomes, Cesrei Faculdade

2º Examinador: Me. Wendley Steffan Ferreira dos Santos, Cesrei Faculdade.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: E A AUTONOMIA DA MEDIDA DE AFASTAMENTO

Manuela dos Santos Silva¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a medida protetiva de afastamento do agressor durante o inquérito policial, prevista na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), destacando seus fundamentos jurídicos, aplicação prática e relevância para a proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar. A pesquisa, de abordagem qualitativa e natureza descritiva, baseia-se em análise doutrinária, documental e jurisprudencial recente, incluindo decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dados do Instituto Maria da Penha e recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Busca-se compreender a autonomia e os elementos que autorizam a decretação da medida ainda na fase investigativa, bem como seus impactos na efetividade das políticas públicas de combate à violência de gênero. Os resultados apontam que o afastamento do agressor possui caráter preventivo e autônomo, podendo ser decretado independentemente de ação penal, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo nº 1.249/STJ (2024). Conclui-se que o fortalecimento da atuação das autoridades policiais e judiciais, aliado à integração entre os órgãos de segurança, justiça e assistência social, é essencial para garantir a eficácia da Lei Maria da Penha e a proteção plena da dignidade e dos direitos fundamentais das mulheres.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Inquérito policial. Medidas protetivas. Afastamento do agressor.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the protective measure of removing the aggressor during the police investigation phase, as provided by Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law), emphasizing its legal foundations, practical application, and relevance for ensuring full protection to women victims of domestic and family violence. The research adopts a qualitative and descriptive approach, based on recent doctrinal, documentary, and jurisprudential analysis, including decisions from the Superior Court of Justice (STJ), data from the Maria da Penha Institute, and guidelines from the National Council of Justice (CNJ). It seeks to examine the autonomy and the determining factors for ordering this measure during the investigative stage, as well as its role in the effectiveness of public policies addressing gender-based violence. The findings indicate that the removal of the aggressor has a preventive and autonomous nature and may be decreed regardless of criminal proceedings, as established by the STJ's Repetitive Theme No. 1.249 (2024). The study concludes that the strengthening of police and judicial actions, combined with interinstitutional

¹. Acadêmica do curso de Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: Manuela_estrela10@hotmail.com.

cooperation among justice, security, and social support agencies, is crucial to ensuring the effectiveness of the Maria da Penha Law and safeguarding women's dignity and fundamental rights.

Keywords: Domestic violence; Maria da Penha Law; Police inquiry; Protective measures; Removal of the aggressor; Human rights.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica constitui uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos, atingindo diretamente a dignidade, a integridade física e psicológica e, em muitos casos, a própria vida das vítimas. Trata-se de um fenômeno social e jurídico complexo, que envolve dimensões culturais, afetivas, econômicas e legais, e que continua a desafiar as políticas públicas e o sistema de justiça brasileiro. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, vigora pela representação de um marco fundamental na proteção dos direitos das mulheres, especialmente no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Dentre as medidas protetivas previstas pela mencionada legislação, a de afastamento do agressor do lar e/ou do convívio com a vítima assume papel de destaque, sobretudo quando decretada ainda na fase do inquérito policial, momento em que a urgência e o risco de revitimização são mais evidentes.

A temática central deste trabalho é a análise da aplicação da medida de afastamento do agressor no período o inquérito policial, tendo por destaque suas implicações jurídicas e sociais, assim como sua efetividade como ferramenta de proteção à vítima. A escolha desse assunto transcorre da importância que a medida possui no enfrentamento imediato da violência doméstica, operando de forma preventiva para evitar a continuação das agressões. A reflexão acerca de sua aplicabilidade durante a etapa de investigação permite entender não somente a função do Estado na proteção das vítimas, mas ainda os limites constitucionais que devem ser analisados, como o respeito ao contraditório e à presunção de inocência.

A metodologia adotada nesta pesquisa é de caráter qualitativo e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Assim, foram examinados textos legais, artigos científicos, decisões judiciais e pesquisas especializadas acerca da aplicação da Lei Maria da Penha, sobretudo no que diz respeito às

medidas protetivas de urgência. Essa abordagem viabiliza uma análise crítica e interpretativa acerca das condições práticas e jurídicas da decretação da medida de afastamento ainda no período o inquérito policial, ressaltando os critérios que corroboram e validam sua adoção e os desafios para sua execução.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a medida de afastamento do agressor decretada na etapa de investigação, avaliando sua consonância com os princípios constitucionais e sua eficácia na proteção da vítima. Como objetivos específicos tem-se: compreender o amparo legal que ampara essa medida; identificar eventuais espaços procedimentais que dificultam seu cumprimento e, por fim; refletir sobre o impacto de sua aplicação no panorama das relações familiares e na prevenção de novos eventos de violência. Assim, a relevância do estudo habita na identificação de que a violência doméstica não é apenas um problema individual, mas uma pauta social de ampla magnitude, que exige do Estado respostas céleres, efetivas e humanizadas.

O estudo justifica-se na compreensão de que as medidas protetivas não agem somente como ferramentas formais do processo penal, mas como instrumentos reais de preservação da vida e da dignidade das vítimas. Logo, a medida de afastamento, quando aplicada com embasamento jurídico próprio, pode interromper a série da violência e impedir implicações mais graves, abrangendo feminicídios. Entretanto, é necessário asseverar que a aplicação dessa medida aconteça dentro dos limites da legalidade, conservando os direitos fundamentais de ambas as partes envolvidas.

O referencial teórico do trabalho está estruturado em capítulos que abordam: a configuração histórica e social da violência doméstica e a relevância da Lei Maria da Penha na consolidação dos direitos das mulheres; as medidas protetivas de urgência previstas na legislação, ênfase na medida de afastamento do agressor e em sua natureza jurídica; e, por fim, a análise da atuação das autoridades competentes durante o inquérito policial, com destaque nos aspectos procedimentais, na legalidade da medida e nos reflexos práticos de sua aplicabilidade.

A problemática, porém, pode ser compendiada na seguinte questão: a decretação da medida de afastamento do agressor durante o inquérito policial é verdadeiramente eficaz na proteção da vítima e compatível com os princípios

constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência? Essa reflexão busca abarcar até que ponto o Estado alcança equilibrar a necessidade de proteção imediata com as garantias fundamentais do acusado, impedindo tanto a impunidade quanto o abuso das medidas coercitivas.

2 ABORDAGEM DO GÊNERO FEMININO, AS RELAÇÕES FAMILIARES E SUAS CONQUISTAS

A desigualdade de gênero é um desenvolvimento histórico de muitos anos, tendo como intenso alicerce o patriarcado. Conforme Tedeschi (2008), o patriarcado é o domínio social e/ou uma organização de poder social centrada no homem ou na representatividade masculina. É fundamentado na própria concepção de *paters*, figura do “pai”, daí a designação patriarcado. Logo, tal organização social relaciona biologia à cultura, no aspecto de caracterizar as funções sociais pautadas no gênero. Portanto, historicamente, as mulheres sempre foram analisadas na sociedade como “inferiores” aos homens, até mesmo na esfera familiar. De modo geral, cargos de maior relevância social são destinados aos indivíduos do sexo masculino, enquanto responsabilidades de pertinência familiar são postos às mulheres.

As mulheres foram criadas para satisfazer, obedecer e servir aos homens. Ou seja, os homens devem ser fortes para abastecer sua família, para desempenhar estratégias e conduzir – e também podiam esperar ser servidos. Essas são as funções de gênero aparentes em todas as instituições de uma comunidade, desde famílias, colégios e estádios, até os tribunais (Thorpe *et al.*, 2016, p. 94).

Com o passar de muitos anos, no período de um longo processo que ainda está longe do final, as mulheres foram resistindo e conquistando mais direitos, vislumbrando a redução dessa desigualdade tão alarmantes entre os gêneros. Destarte, um dos primeiros documentos internacionais a referir em seu texto a necessidade de igualdade de direitos entre homens e mulheres foi a Carta da ONU de 1945, que foi construída na conferência de São Francisco, nos Estados Unidos, e deu surgimento às Nações Unidas.

Logo em seguida, em 10 de dezembro de 1948, foi anunciada em Paris, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal documento abordou temáticas como o direito de se casar e formar família, assim como o rompimento do casamento, transformando estes direitos humanos, em seu artigo 16. Tal Declaração já foi firmada por 193 Estados-membros da ONU, constituindo um deles o Brasil. Ademais, esse foi o documento crucial que moveu as constituições de muitos Estados organizadas no final do século XX, até mesmo a brasileira.

Esse formato e pensamento passou a ser mudado apenas em meados do século XIX, em decorrência do modo de agir de mulheres mais ousadas, que se cansaram da situação a qual eram submetidas. Essa violência associada ao descaso social, iniciou-se uma revolução silenciosa, que foi sendo moldada ao longo do tempo e ganhando força ao passo que garantias e direitos eram buscados e conquistados.

Neste alinhamento, direitos e garantias foram gradativamente sendo conquistados, embora os abusos ainda continuassem. Em 1930, por exemplo, a mulher conquistou o direito ao voto, seguido do reconhecimento de outros direitos que se tornaram leis visando trazer determinadas direitos, garantias e principalmente proteção para a figura feminina (Lima, 2020). Cabe salientar, que a luta delas e do movimento feminista no Brasil teve seu início dos anos 1970, reduzindo as discriminações e transformando as relações entre os gêneros masculino e feminino.

Nesse contexto, conforme o INEP (2022), apesar de serem mais escolarizadas, até mesmo com maior presença em mestrados e doutorados, as mulheres brasileiras ainda passam por diversas desigualdades salariais, chegando a ganhar 21% menos que os homens. A presença feminina em cargos de maior prestígio e remuneração, principalmente em áreas de ciências exatas e tecnologia, ainda é ínfima.

Além disso, as mulheres encontram-se cada vez mais inseridas em um nicho de trabalho que antes era considerado apenas como função masculina e por estarem mais alfabetizadas, aumentaram consideravelmente sua participação em cargos de gerência e chefia. No entanto, sua presença continua sendo observada majoritariamente nos setores de serviço, nos serviços domésticos e nas áreas

consideradas tradicionalmente femininas do conhecimento como educação, saúde e bem-estar além de ciências humanas (Albuquerque, 2020).

Outro setor em que as mulheres vêm ganhando destaque, a partir do século XX, é no meio político, quando foram criados órgãos governamentais com o objetivo de gerir políticas e conferências voltadas a elas. No que concerne à violência, que as mesmas sempre sofreram, por serem consideradas figuras frágeis, foram implementados sistemas de notificação da violência contra a mulher, e foi sancionada a Lei Maria da Penha (2006) e em 2015 tipificar o crime de feminicídio, além da tipificação penal do estupro, permitindo assim que outras práticas tidas como sexuais fossem abrangidas (Dias, 2024).

Na área política, além de conquistarem o direito de votar, também conquistaram o direito de serem votadas, onde desde 1997 cada partido deve preencher de forma proporcional, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidatura para cada sexo, ou seja, agora a mesma possui direito assegurado de candidatar-se a cargos públicos. Diante do exposto, cabe salientar que o movimento feminista brasileiro, responsável por conquistar inúmeros direitos citados, tornou-se um dos mais referenciados no mundo, sendo alusão em temáticas dos interesses das mulheres no plano internacional (Lima, 2018).

O movimento feminista destaca-se pelas contribuições decisivas no processo de democratização do Estado, trazendo inovações importantes na esfera de políticas públicas como citado alhures. Neste diapasão destacam-se a luta contra violência doméstica, sexual, desigualdade social e salarial (Jucá, 2021). Com advento da Constituição Federal de 1988, com a Lei nº 11.340/ 2006 denominada publicamente como Lei Maria da Penha, com a tipificação do crime de feminicídio no Código Penal e todos outros avanços, mesmo assim ainda existe uma forte característica patriarcal, pois o número de violência a mulher ainda é abrangente.

O próximo tópico terá como foco a abordagem aprofundada da violência doméstica, contemplando a definição conceitual do fenômeno, suas diferentes formas de manifestação e as principais causas associadas à sua ocorrência. A análise será desenvolvida a partir de uma perspectiva histórica e sociocultural, permitindo compreender como fatores sociais, culturais, econômicos e estruturais contribuem para a perpetuação desse tipo de violência ao longo do tempo.

2.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Atualmente, apesar dos progressos na redefinição do papel da mulher e sua individualidade na sociedade brasileira, ainda há o drama daquelas que lidam com um entendimento equivocado por parte do homem quanto a função da mulher na sociedade, estes não admitem a ascensão e independência da companheira, o que pode desencadear a relação de total domínio do homem sobre a mulher, influenciando, nesse sentido, a prática da violência em suas várias expressões, entre elas, uma muito sutil e silenciosa, mas nem por isso menos danosa: a violência psicológica. Desse modo, é de suma importância abordar acerca dos principais mecanismos e dispositivos legais de coerção da violência contra mulher, colaborando, assim, com as mulheres vítimas de violências.

A violência contra as mulheres é definida como uma transgressão dos direitos humanos com base nas ligações de desigualdade entre gêneros, sendo demonstrada de modos variados, como por exemplo agressões físicas, lesão psicológica, ameaças, importunação sexual, estupro e até mesmo feminicídio (Ferreira *et al.*, 2020).

No entanto, com a aprovação da Lei Maria da Penha, constitui-se, na verdade, uma tipificação da violência doméstica cometida contra a mulher e se permeia uma organização de atendimento e acolhimento específico às mulheres em ocorrência de violência com a finalidade de proteger a vida da mulher e autorizar que ela possa romper com as barreiras com a sucessão da violência e do abuso.

É interessante mencionar que nossa sociedade vem de uma configuração sociocultural machista e conservadora, em que a mulher é observada em um relacionamento de submissão em presença do homem tanto em sua vida privada (no panorama familiar) como na vida pública (na profissão, na política, espaços culturais etc.), razões pelas quais se faz indispensável reverberar acerca das funções sociais de gênero em nossa sociedade no que concerne a busca pela equidade de gêneros e diminuição/eliminação de discriminações, abusos e violências contra o gênero feminino. Sabe-se, todavia, que a luta das mulheres não é de hoje, portanto o percurso é longo e há muito o que se desconstruir (Vago, 2021).

Cabe ressaltar que as mulheres correspondem a cerca de 51,3% da população brasileira e mesmo perante as leis Maria da Penha (Lei nº 11.340) e do Feminicídio (Lei nº 13.104/15), as mulheres vêm sofrendo por causa do patriarcado cultural, que as coloca em desvantagem e permeia a sociedade há décadas, provocando a morte de aproximadamente 6,54% das mulheres diariamente em 2019, no país, com idades entre 15 e 49 anos (Jesus; Bizarria; Façanha, 2020).

A Lei Maria da Penha determina cinco gêneros de agressão doméstica e familiar, a saber: agressão física, agressão psicológica, agressão sexual, agressão patrimonial e agressão moral. As etapas progressivas da agressão começam com o agressor expressando raiva em relação à vítima, ampliando a tensão para criar ameaças, humilhar e destruir objetos.

Na segunda etapa, ocorre a agressão e pode evoluir para o feminicídio, o assassinato de mulheres por causa do gênero. São classificações complexas de violência, porém estão relacionadas, levando a graus variados de gravidade, episódios que se desenrolam gradativamente, podendo até mesmo ocasionar a morte da mulher se nada for feito para frear a violência (Instituto Maria da Penha, 2018).

Historicamente o homem era considerado como ser superior a mulher, devendo esta ser submissa a eles. Na América Colonial em diversos países era permitido pela legislação que os homens às castigassem, e mesmo posteriormente a independência americana, a legislação além de fornecer a permissão para a realização dos castigos físicos, forneceu-lhes o direito de proferir castigos físicos para com elas (Oliveira, 2019).

No que tange a proteção da mulher na esfera internacional: a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1967); a Convenção acerca a Eliminação de Todas as Maneiras de Discriminação Contra a Mulher (1979); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994); e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995).

Dessa forma, o capítulo seguinte desenvolve uma análise integrada entre princípios jurídicos, prática policial e proteção social, reafirmando a natureza autônoma, preventiva e humanitária da medida de afastamento como instrumento

essencial no enfrentamento à violência doméstica e na consolidação de uma justiça sensível à perspectiva de gênero.

3 PANORAMA GERAL SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica ou intrafamiliar, prevista no artigo 129 §13º do Código Penal, denominada diversas vezes como violência doméstica, refere-se a agressões de ordem física, psicológica e sexual cujo principal agressor é parceiro íntimo, ou seja, são agressões praticadas contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge e/ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (Mota, 2017).

Art. 129 do Código Penal § 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024). Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024).

Popularmente conhecida como 'Lei Maria da Penha', a Lei nº 11.340 fora sancionada em 2006 – a partir daí é resultado de um longo processo de luta pelo combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, que, segundo Magalhães (2010), com as últimas alterações do código Penal, violência doméstica denomina-se como:

Violência que se pratica no seio da relação familiar em sentido amplo, independentemente, do gênero e idade da vítima ou do agressor. [...] Estes comportamentos podem ser exercidos de forma direta ou indiretamente sobre a vítima, sendo por maus tratos físicos ou psicológicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais (Magalhães, 2010, p. 27).

Conhecida por aproximadamente 98% dos brasileiros, a Lei nº 11.340/06, ainda que considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das mais importantes e melhores legislações do mundo para combate à violência contra mulheres, necessita que sua exigibilidade e sua aplicação pelos tribunais sejam feitas de maneira adequada para garantir sua efetividade (Pesquisa "Percepção da

Sociedade sobre Violência e Assassinatos de Mulheres" (2013), realizada pelo Instituto Data Popular e Instituto Patrícia Galvão.

O pioneirismo e a coragem de algumas mulheres vêm permitindo um avanço significativo nas conquistas femininas ao decorrer dos anos conforme salientado no tópico anterior. Mas um avanço significativo para o nosso ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que concerne as mulheres, veio da coragem de uma mulher em específico. Maria da Penha Maia Fernandes é, indubitavelmente um ícone nesses avanços sociais das mulheres, uma vez que ela lutou contra a omissão, negligência, tolerância social em relação a violência contra a mulher, contribuindo sobremaneira para a criação da legislação que atualmente protege as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de agressão familiar proferida pelo próprio cônjuge, e através de suas denúncias na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) resultou na condenação do país por negligência e omissão no que concerne à violência doméstica, resultando na revisão das políticas públicas inerentes a estes fatos, por conseguinte, o surgimento da Lei nº11.340/2006.

Esta nova legislação transformou o tratamento legal nos casos de violência doméstica e familiar, tornando-as crime, e denunciou a rotina de violência nas quais as mulheres são submetidas cotidianamente, fomentando não apenas a denúncia por parte da vítima, mas por toda a sociedade.

A legislação supracitada recebeu o nome da autora da denúncia, e ficou conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, a qual trouxe em seu rol mecanismos de proteção a mulher vítimas da violência doméstica e familiar, ao contrário de outros diplomas legais é popularmente conhecida e demonstra certa efetividade, mudando assim a história da violência de gênero no país.

A Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, é essencial na luta para combater à violência em face das mulheres e surgiu como uma resposta estatal para coibir de maneira eficaz este modo de humilhação a elas. Conforme a referida lei, toda ação ou omissão relacionada ao gênero feminino é considerada como violência, ou seja, violência de gênero é tida como uma forma de agressão que não tem distinção social, religiosa, racial, de crença (Vieira, 2021).

A Lei Maria da Penha no seu art. 5º, inciso III, expressa violência doméstica e familiar contra a mulher quando o agressor mantém ou manteve qualquer tipo de relacionamento afetivo com a vítima tendo ou não coabitado com a vítima. Desta forma, não é exigido pela lei que haja laços matrimoniais entre ambos ou ainda que haja convívio contínuo para que a violência seja configurada (Brasil, 2006).

Nesta conjectura, no atual cenário social, onde os envolvimento afetivos são considerados mais céleres, os casos onde há maior envolvimento afetivo devem ser prontamente observados, pois quando comprovados a intimidade e o vínculo afetivo, pode ocorrer a possibilidade de agressão (Alves; Oppel, 2021).

No artigo 7º da Lei 11.340 são descritas as formas de violência contra o Gênero feminino, a saber:

- I A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II- A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A Lei em comento traz ainda em sua definição as medidas protetivas capazes de assegurar a efetividade na sua aplicação e a tutela do interesse das vítimas de violência. Desta forma, além da repressão à conduta do agressor e o caráter preventivo da norma, a Lei prevê a recuperação da vida social feminina em sentido amplo.

Assim sendo, as medidas preventivas são aquelas que tem como objetivo proteger as mulheres que se encontram em situação de risco, para todos os tipos de violência, mediante agressão atual ou iminente risco. Estas medidas foram divididas em duas etapas: aquelas que incidem ao agressor determinadas obrigações e as medidas em proteção em prol da vítima.

A Lei também elenca meios de fornecer proteção aos bens materiais da vítima, sejam eles oriundos do matrimônio ou pertencente somente à mulher, de acordo com o que está descrito no rol artigo 24 da referida lei (Couto, 2017). A lei

introduziu ainda, as medidas protetivas de urgência que objetivam fornecer proteção a vítima de qualquer tipificação de violência e garantiu direito à assistência psicológica, social, médica e jurídica, dentre outras. Possibilitando também que crimes de lesão corporal leve se tornam alvo de investigação e consequentemente de processos judiciais, mesmo que esta não seja a vontade da vítima (Barros, 2018).

Assim, as garantias da proteção policial, bem como, a comunicação imediata do Ministério Público e do Poder Judiciário, tornaram-se obrigatórias. Não obstante, em caso de alguma denúncia de ocorrência policial neste sentido, é necessário que as vítimas sejam informadas de seus direitos, isso deve acontecer no instante em que as mesmas registram a ocorrência na delegacia, onde o delegado deve escutar prontamente a vítima e posteriormente lavrar o termo circunstanciado, levando a representação a termo, caso apresentada. Precisarão ainda realizar a colheita de todas as provas concernentes ao fato e em até 48 horas devem ser concedidas as medidas protetivas que são admissíveis à ofendida. Toma-se depoimento do agressor e testemunhas, quando houver, além de ser ordenado que o agressor seja identificado juntando aos autos os seus antecedentes (Vieira, 2021).

O art. 18 trata do Recebido do expediente com o pedido da ofendida, que caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019);
- III - Comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;
- IV - Determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

É inconcebível saber, que mulheres sofrem violência pelo simples fato de serem mulheres, demonstrando ainda resquícios de um patriarcado absoluto, mesmo depois da destituição do pátrio poder. Mulheres podem sim ser consideradas fisicamente mais frágeis, mas isso não significa que por serem mais fortes os homens precisem maltratá-las quando não concordam com algo ou com determinada postura das mesmas. Podemos salientar assim que a violência

doméstica e familiar tem uma ligação direta com questões de gênero, sendo herdada dos antepassados em seu modelo machista, dominador e autoritário.

3.1 AUTONOMIA DA MEDIDA DE AFASTAMENTO PERANTE O INQUÉRITO POLICIAL

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos entendimentos mais graves da violação de direitos humanos e da desigualdade de gênero ainda persistente na sociedade hodierna. Nesse panorama, a Lei nº 11.340/2006, identificada como Lei Maria da Penha, representou um marco jurídico na tutela dos direitos das mulheres, ao estabelecer mecanismos eficientes de proteção, prevenção e punição à violência de gênero. Dentre as ferramentas criadas pela mencionada legislação, ressaltam-se as medidas protetivas de urgência, previstas em seus artigos 22 a 24, cuja finalidade é interromper o ciclo da violência e assegurar a integridade física, psicológica e moral da vítima (Cunha; Pinto, 2024).

Dentre essas medidas, o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a ofendida (art. 22, II) possui função central, por ser uma medida de caráter imediato, preventivo e autônomo, que independe da conclusão do inquérito policial e/ou da instauração de ação penal. E as que são dirigidas à tutela da vítima (art. 23 e 24), contudo, implica ressaltar que o rol não é exaustivo, haja vista a possibilidade de o juízo conceder outras medidas de proteção a depender do caso concreto.

Assim, a finalidade primordial dessa providência é proteger a mulher antes mesmo do episódio de novos eventos de agressão, assegurando-lhe segurança e rompendo a relação de dominação e coabitação que, na maioria das vezes, sustenta a continuidade da violência (Farias; Cunha, 2024).

De acordo Bianchini e Chakian (2024), o cerne da medida de afastamento habita no princípio da precaução, aplicável ao direito penal e processual penal quando há perigo iminente à integridade da vítima. Nesse aspecto, o Estado deve agir de maneira imediata e eficaz, mesmo em etapa pré-processual, sem que isso configure antecipação de pena. Aborda-se de uma intervenção de caráter protetivo e não punitivo, cuja motivação se ancora no risco concreto de revitimização e não em juízo determinante de culpabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema Repetitivo nº 1.249 (2024), consolidou compreensão de que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha têm natureza jurídica autônoma e podem ser aplicadas sem prazo determinado, involuntariamente da existência de inquérito policial, processo criminal e/ou cível em andamento. Conforme o acórdão exposto pela ministra Laurita Vaz, “a vigência das medidas protetivas não está condicionada à duração de um processo, mas à persistência da situação de risco que as justificou”. Esse posicionamento reforça a autonomia da medida de afastamento como ferramenta de tutela da dignidade humana e da integridade da mulher, afastando a necessidade de protocolos processuais que possam retardar a proteção da vítima.

A autonomia da medida de afastamento encontra embasamento também na interpretação sistemática dos artigos 10, 11 e 12 da Lei Maria da Penha, que conferem à autoridade policial o dever de atendimento imediato e humanizado, bem como a prerrogativa de adotar medidas preliminares de proteção. Assim, o delegado pode requerer ao juiz a decretação da medida de afastamento, podendo o magistrado, inclusive, deferi-la de forma liminar no prazo máximo de 48 horas, conforme o §1º do artigo 18 da lei. Esse desempenho célere e preventiva é essencial para impedir que a violência se agrave, pois, como ressalta Lima (2024), “a inércia estatal no momento inicial da agressão pode ser fatal para a vítima, cuja integridade física e psicológica se encontra em perigo real e imediato”.

Outro ponto proeminente é que, segundo a Lei nº 14.550/2023, que mudou a redação do artigo 19 da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas “vigorarão enquanto prosseguir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral da ofendida ou de seus dependentes”, não havendo limite fixo para sua duração. Essa alteração legislativa reafirma a independência temporal e procedimental da medida de afastamento, desvinculando-a da existência e/ou do encerramento do inquérito policial. Dessa maneira, ainda que o procedimento investigativo seja arquivado, a medida pode continuar vigente se subsistirem as condições de vulnerabilidade da vítima.

A autonomia da medida de afastamento também reflete o princípio da proteção integral, previsto no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência na esfera dos vínculos familiares. Trata-se, assim, de um dever constitucional de efetivação de direitos

humanos, principalmente o direito à vida, à dignidade e à segurança pessoal. O afastamento do agressor, decretado ainda na fase do inquérito, não concebe violação ao devido processo legal ou à presunção de inocência, porque não constitui sanção penal, mas sim ferramenta de tutela preventiva. Segundo destaca Farias e Cunha (2024), “a decretação de medidas protetivas durante o inquérito é inteiramente compatível com as garantias constitucionais, desde que embasada em elementos concretos de risco e proporcionalidade”.

Nessa senda, a doutrina contemporânea reconhece que o sistema jurídico brasileiro vem se moldando a uma perspectiva de gênero e de urgência, na qual o foco é a proteção da vítima e não a punição imediata do agressor. Assim, a autonomia da medida de afastamento, nessa condição, traduz a superação do padrão inquisitório clássico e a adoção de um padrão garantista e protetivo, que coloca o ser humano – sobretudo a mulher em situação de vulnerabilidade – no centro da ação estatal.

Fonseca (2021) observa que a efetividade da medida de afastamento está diretamente associada à sua celeridade de aplicação e à integração interinstitucional entre as esferas policial, judicial e assistencial. Ou seja, nos estados onde há protocolos de comunicação rápida entre delegacias especializadas, defensoria pública e varas de violência doméstica, há maior percentual de cumprimento das medidas e redução de reincidência dos casos. Isso demonstra que a autonomia da medida deve ser compreendida não somente em sentido jurídico, mas também como eficiência administrativa e social, capaz de garantir a resposta estatal imediata diante de situações de risco.

Em condições práticas, o reconhecimento dessa autonomia impede espaços entre a denúncia e a atuação judicial, garantindo à mulher proteção integral desde o momento em que procura a autoridade policial. Tal desempenho imediato é coerente com o princípio da intervenção mínima, que recomenda o emprego de medidas penais apenas quando estritamente necessárias, e com o princípio da proporcionalidade, que estabelece adaptação entre a gravidade da medida e o perigo enfrentado pela vítima (Francisco, 2021).

Em suma, deve-se observar que o caráter autônomo e preventivo da medida de afastamento durante o inquérito policial coopera não tão-somente para a preservação da vida e integridade da mulher, mas também para a credibilidade do

sistema de justiça. A resposta rápida e eficaz às circunstâncias de violência doméstica reforça a confiança das vítimas nas instituições estatais e estimula a denúncia, rompendo a sucessão de silêncio e impunidade que por décadas assinalou a realidade brasileira. De tal modo, a autonomia da medida de afastamento representa uma melhoria civilizatória no combate à violência de gênero, concretizando-se como um instrumento de proteção indispensável à efetivação dos direitos fundamentais da mulher.

3.2 ELEMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DO AFASTAMENTO NO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é o procedimento preliminar e investigativo destinado à apuração de infrações penais e de sua autoria, com vistas à formação da *opinio delicti* do Ministério Público. Entretanto, no panorama da violência doméstica e familiar contra a mulher, essa ferramenta assume função que ultrapassa a mera colheita de provas, tornando-se ambiente para atuação imediata do Estado na proteção preventiva da vítima, até mesmo mediante a decretação de medidas protetivas de urgência.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 5º, define como violência doméstica e familiar “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Essa conceituação amplia o campo de proteção da mulher ao reconhecer a multiplicidade das formas de agressão, ultrapassando o aspecto físico e incluindo dimensões emocionais e patrimoniais (Dias 2024).

O Instituto Maria da Penha (2018) reforça que a violência, nesses casos, é um acontecimento cíclico, formado por etapas de tensão, agressão e reconciliação, que tende à reincidência se não houver intervenção efetiva. Dessa maneira, o afastamento do agressor ainda na etapa investigativa se mostra imprescindível para romper o ciclo da violência e impedir a escalada de agressões que podem culminar em feminicídio.

Nos termos do art. 12 da Lei Maria da Penha, compete à autoridade policial, ao tomar conhecimento de situação de violência doméstica e familiar, seguir

“imediatamente as providências legais cabíveis”, até mesmo representar ao juiz pela concessão de medidas protetivas de urgência. Tal direção normativa impõe ao delegado de polícia o dever de agir preventivamente, diante da constatação de perigo atual ou iminente à integridade da vítima. Essa ação não se subordina à conclusão do inquérito nem ao oferecimento de denúncia, configurando a natureza autônoma e precaucional da medida (Ibrahim, 2025).

Segundo Moretzsohn e Burin (2021), a fase do inquérito policial é o andamento mais sensível para o enfrentamento da violência doméstica, haja vista que é nela que se identificam os primeiros sinais de vulnerabilidade e risco. Assim, a possibilidade de afastamento do agressor nesse estágio processual revela-se de suma importância para assegurar a efetividade da tutela estatal, impedindo a revitimização e garantindo a preservação da vida e da dignidade da mulher. A efetividade das medidas protetivas depende, assim, da celeridade da resposta institucional, sendo a autoridade policial o primeiro agente responsável por acionar o sistema de proteção.

Além da previsão legal recente (como já mencionado) decisão proferida em 2024 no Tema Repetitivo nº 1.249 que consolidou o entendimento de que as medidas protetivas previstas de urgência da Lei Maria da Penha têm natureza jurídica autônoma e podem ser aplicadas sem prazo determinado, há um aspecto probatório e técnico relevante para a decretação do afastamento. O delegado, portanto, ao instaurar o inquérito, deve avaliar elementos objetivos como: boletim de ocorrência, declarações da vítima, laudo médico (quando houver), relatos de testemunhas, mensagens eletrônicas, histórico de ameaças e qualquer outro indício material que demonstre a situação de risco.

Conforme salientam Moretzsohn e Burin (2021), a análise desses elementos deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando tanto a omissão quanto o excesso. De tal modo, o afastamento do agressor deve ser justificado pela necessidade de interromper o perigo e não como instrumento de punição antecipada.

A doutrina atual marca que o inquérito, principalmente em casos de violência doméstica, deixa de ser um procedimento simplesmente inquisitório para assumir contornos protetivos e humanizados. O Instituto Maria da Penha (2024) tem defendido a habilitação de delegados e agentes policiais para o atendimento

especializado às vítimas, com abordagem em gênero e direitos humanos, de maneira que a decretação das medidas protetivas, inclusive o afastamento, seja fundamentada em escuta empática e avaliação criteriosa do risco. O relatório “Mulher Segura 2025” destaca que, em estados onde há protocolos de avaliação de risco (como o Protocolo EVA), o índice de reincidência de violência reduziu-se em até 35%, demonstrando a relevância da atuação preventiva e da integração entre os órgãos de segurança e o Judiciário.

Outro elemento determinante para a decretação do afastamento é a comunicação interinstitucional. O art. 12, § 1º, da Lei Maria da Penha estabelece que o juiz deve ser comunicado em até 48 horas após a ocorrência, com a finalidade de decidir sobre o pedido de medida protetiva. Essa rapidez é vital, porque o lapso entre a denúncia e a decisão judicial pode ser suficiente para a repetição da agressão. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Recomendação nº 139/2024, reforçou a necessidade de padronizar fluxos de atendimento e ampliar a utilização de sistemas eletrônicos integrados para o envio automático de medidas protetivas, assegurando a eficácia do afastamento decretado na fase de inquérito.

De acordo com Lopes (2024), a atuação do delegado na etapa inicial é um dos pilares do sistema protetivo. A autoridade policial deve proceder à análise de risco com base em critérios técnicos, gravidade da ameaça, vulnerabilidade da vítima, reincidência do agressor, vínculo afetivo, presença de armas e dependência econômica. Logo, essa análise admite determinar se há necessidade de afastamento imediato, sem estar sujeito de formalização processual extensa. Em muitos eventos, a intervenção rápida é o único viés de impedir a escalada da violência, sobretudo em contextos de dependência emocional e econômica.

Ademais, ressalta-se que o afastamento do agressor no inquérito é uma manifestação concreta da tutela antecipatória de urgência no processo penal, aplicável quando há probabilidade de dano irreversível à integridade da mulher. A integração entre o trabalho policial e judicial, somada ao apoio de políticas públicas de acolhimento e acompanhamento psicológico, garante que a medida cumpra seu papel de interromper o ciclo de violência.

Nesse contexto, a efetividade do afastamento do agressor depende diretamente da atuação articulada entre os órgãos de segurança pública, o Poder Judiciário e a rede de proteção social. A ação integrada da polícia e do Judiciário

assegura celeridade na concessão da medida, enquanto as políticas públicas de acolhimento, assistência social e acompanhamento psicológico oferecem suporte contínuo à vítima, fortalecendo sua autonomia e reduzindo a possibilidade de revitimização.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permitiu concluir que a medida protetiva de afastamento do agressor, quando decretada durante o inquérito policial, constitui um instrumento de natureza preventiva, autônoma e fundamental à garantia da dignidade e da integridade das mulheres vítimas de violência doméstica. Tal medida, embasada na Lei nº 11.340/2006 e reforçada por decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça e pelas diretrizes do Instituto Maria da Penha, reafirma a responsabilidade do Estado em agir de forma célere e eficaz diante da iminência de risco à vida e à integridade da vítima.

Constatou-se que a efetividade da medida depende não apenas da previsão normativa, mas da integração entre os diversos órgãos do sistema de justiça, polícia, Ministério Público, Judiciário e rede de apoio social. A celeridade no encaminhamento do pedido de proteção, a correta análise dos elementos probatórios e a comunicação entre as instituições são fatores determinantes para a interrupção do ciclo de violência.

O estudo também evidenciou que a autonomia da medida de afastamento durante o inquérito não afronta o princípio da presunção de inocência, uma vez que se trata de tutela cautelar e não de sanção penal. Assim, sua decretação visa resguardar a vítima e prevenir danos irreparáveis, estando em conformidade com os preceitos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e de promoção da igualdade de gênero.

Reafirma-se, assim, que a efetividade da Lei Maria da Penha depende não somente da aplicação rigorosa das medidas protetivas, mas do compromisso contínuo das instituições estatais e da sociedade em combater todas as formas de violência de gênero. A medida de afastamento do agressor, quando decretada de forma célere e fundamentada, é mais do que um simples instrumento processual:

representa a concretização do direito fundamental à vida, à segurança e à dignidade da mulher, valores basilares de um Estado Democrático de Direito.

Torna-se imprescindível, portanto, que o sistema de justiça avance na consolidação de práticas integradas, humanizadas e interdisciplinares, assegurando que a proteção à mulher transcenda o âmbito jurídico e se torne um compromisso permanente com a transformação social e com a construção de uma cultura de igualdade e respeito.

Em suma, a medida de afastamento do agressor durante o inquérito policial representa um avanço civilizatório na luta contra a violência doméstica no Brasil, traduzindo o compromisso estatal com a proteção da mulher e com a efetividade dos direitos humanos. Recomenda-se, portanto, o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, a capacitação contínua dos agentes públicos e a ampliação dos mecanismos de monitoramento e fiscalização das medidas protetivas, de modo a consolidar uma cultura de respeito, equidade e justiça social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Bianca; OPPEL, Ticiana. **Violência doméstica**. Dita Livros, 2021.

AMARANTES, S. **Violência contra as mulheres vem crescendo no Brasil**. FIOCRUZ, 11 mar. 2019. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/violencia-contra-mulheres-vem-crescendo-no-brasil>. Acesso em: 10 set. 2025.

BARRETO. **Cadernos do GEA**. n.6 (jul./dez. 2014). Rio de Janeiro: FLACSO, GEA; UERJ, LPP, 2012. Disponível em: http://flacso.org.br/files/2016/04/caderno_gea_n6_digitalfinal.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

BARROS, Renata. **Violência contra a mulher**. Parlamento Jovem. PUC – Minas. 2018. Disponível em: http://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/parlamento_jovem/2018/documentos/texto-base/texto-base-2018.pdf. Acesso em: 09 set. 2025.

BIANCHINI Alice, BAZZO Mariana, CHAKIAN Silvia. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio e Violência Política de Gênero**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.550**, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre a duração das medidas protetivas.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006.

COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade:** diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 139,** de 5 de abril de 2024. Dispõe sobre boas práticas na tramitação de medidas protetivas. Brasília, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentado artigo por artigo.** 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual Prático das Medidas Protetivas.** 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

FERREIRA, P. *et al.*, **Caracterização das ocorrências de Violência Contra Mulheres.** 2020. Rev. Enferm. UFPE online, v. 14, p. e243993, 2020. DOI: 10.5205/1981-8963.2020.243993.

FONSECA, Olívia dos Santos. **A lei Maria da Penha na delegacia da mulher: uma análise a partir da criminologia feminista.** 2021, 174 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.

FRANCISCO, Maria Luiza. **Lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar:** lesão corporal qualificada ou violência psicológica contra a mulher? 2021, 104 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2021.

IBRAHIN, Francini Imene Dias (Org.). **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. CICLO DA VIOLÊNCIA. **Instituto Maria da Penha.** 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 10 set. 2015.

JESUS, L. B.; BIZARRIA, F. P. A.; FAÇANHA, C. M. H. L. **Violence against women:** normative aspects and preventive practices. Research, Society and Development, [S. l.], v. 9, n. 10, p. e9249108985, 2020. DOI: 10.33448/rsd-

v9i10.8985. Disponível em: <https://www.rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/8985>. Acesso em: 08 set. 2025.

JUCÁ, Julianne. **Por dia cinco mulheres foram vítimas de feminicídio em 2020**, aponta estudo. CNN Brasil. São Paulo... Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/por-dia-cinco-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidio-em-2020-aponta-estudo/>. Acesso em: 12 set. 2025.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Gênero, trabalho e cidadania: função igual, tratamento salarial desigual**. Revista Estudos Feministas, [S.L.], v. 26, n. 3, p. 1-1, 11 out. 2018. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n347164>. Acesso em: 10 set. 2025.

LIMA, Helayne Mikaele Silva. **"Será que ela fez por merecer?"** O ensino de história das mulheres no combate à violência de gênero. 2020. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial**. 12. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MAGALHÃES, Tereza. **Violência e Abuso**. Respostas Simples para questões complexas. 6 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. **O descumprimento das medidas protetivas e o consentimento da vítima**. São Paulo: Consultor Jurídico (ConJur), 2021.

MOTA, Jurema Corrêa Da. **Violência contra a mulher praticada pelo parceiro íntimo**: estudo em um serviço de atenção especializado. Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. Escola Nacional de Saúde Pública. Departamento de Epidemiologia e Métodos. Quantitativos em Saúde. Rio de Janeiro. 2004. Disponível em: <http://arca.iciet.fiocruz.br/iciet/4914/2/726.pdf>. Acesso em 08 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema Repetitivo nº 1.249**. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado. Brasília: STJ, 2024.

TEDESCHI, Losandro Antônio. **História das mulheres e as representações do feminino**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2008

THORPE, C. *et al.*, **O livro da Sociologia**. São Paulo: Globo Livros, 2016.

VIEIRA, Ellen. **Violência doméstica contra mulher em tempos de pandemia**. 2021.